

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PIRACICABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial nº 1019928-85.2024.8.26.0451

CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Cerba”),
e TOMMY LOG TRANSPORTES LTDA. (“Tommy Log” e, em conjunto com “Cerba”, as “Re-
cuperandas”), já qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus
advogados abaixo assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atenção à r. decisão de fls. 4.229/4.232, item “c”, requerer a juntada do Plano de Recu-
peração Judicial Unitário, bem como do Laudo Econômico-financeiro que contempla a
consolidação substancial decretada.

Por fim, requer-se que as comunicações de qualquer ato do processo, as intima-
ções e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados PAULO FER-
NANDO CAMPANA FILHO (OAB/SP nº 221.090) e JOÃO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA
(OAB/SP 309.654), sob pena de nulidade (art. 272, § 2º, do CPC).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2026

PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO

OAB/SP nº 221.090

JOÃO RICARDO PACCA

OAB/SP nº 309.654

NATHALIA DE SOUSA FERREIRA

OAB/SP nº 472.443

ANA MARIA DE CASTRO

OAB/SP nº 509.575

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA. E DA TOMMY LOG TRANSPORTES LTDA.

MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba – Estado de São Paulo
Recuperação Judicial nº 1019928-85.2024.8.26.0451

Considerando que:

- a) Em cumprimento ao disposto no art. 35, I, “a”, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, (“LRFE”), a CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA. (“Cerba Destilaria”) apresentou Plano de Recuperação Judicial (fls. 1507/1701);
- b) Em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) realizada no dia 13 de novembro de 2025 os credores deliberaram e aprovaram i) por unanimidade, a manutenção da nomeação da empresa Triunfae como Gestor Judicial e; ii) pelo voto favorável de 90,73% dos votos presentes aptos a votar, o valor dos honorários propostos pelo Gestor Judicial;
- c) Na mesma ocasião, foi aprovada a suspensão dos trabalhos assembleares, pelo prazo aproximado de 90 (noventa) dias, a fim de viabilizar a apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- d) Posteriormente, por decisão judicial, foi decretada a consolidação substancial entre a Cerba Destilaria e a sociedade TOMMY LOG TRANSPORTES LTDA. (“Tommy Log” e, em conjunto com “Cerba Destilaria”, as “Recuperandas”), em razão da comprovada confusão patrimonial, operacional e gerencial entre as empresas, com a consequente unificação de ativos, passivos e credores;
- e) Em decorrência da consolidação substancial, restou determinada a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário, abrangendo ambas as Recuperandas, bem como a revisão do quadro geral de credores e a observância dos procedimentos previstos na LRFE para inclusão de Tommy Log no polo ativo;

- f) Ainda, por consequência lógica da referida decisão, foi tornada sem efeito a Assembleia Geral de Credores anteriormente designada, diante da alteração do substrato econômico-financeiro do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado;

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo”) tem por objetivo, portanto, adequar o Plano de Recuperação Judicial às determinações judiciais supervenientes, refletindo a nova realidade econômico-financeira decorrente da consolidação substancial e viabilizando o soerguimento conjunto das sociedades (“Aditivo”). Este Aditivo consolida, atualiza e substitui, para todos os fins, o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado, detalhando a forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados; e demonstrando sua viabilidade econômica, com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação das empresas, bem como a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 LRFE.

As Recuperandas submetem este Aditivo à deliberação em assembleia geral de credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, registra-se que, em razão da consolidação substancial decretada nos autos, as Recuperandas apresentam, em conjunto com o presente Aditivo, o Laudo Econômico-Financeiro, o qual passa a integrar o presente instrumento como relevante elemento de suporte para fins da Recuperação Judicial.

Registra-se, ainda, que a inclusão da Tommy Log no polo ativo não implica alteração substancial da forma de pagamento proposta aos credores concursais, uma vez que (a) foi apurado que a Tommy Log não possui passivo concursal; e (b) os ativos da Tommy Log já haviam sido considerados nos termos e condições de pagamento anteriormente propostos.

Nesse contexto, o presente Aditivo preserva a estrutura de pagamento anteriormente concebida, promovendo, contudo, sua adequação à nova realidade processual e patrimonial

das Recuperandas, de modo a refletir a consolidação substancial reconhecida judicialmente e a maximizar as condições de soerguimento empresarial e satisfação dos credores.

As premissas econômico-financeiras consideradas para a elaboração deste Aditivo, bem como os esclarecimentos técnicos correlatos, são apresentados e detalhados na AGC, ocasião em que poderão ser debatidos pelos credores, em observância aos princípios da transparência, da coletividade e da boa-fé.

Não obstante a delicada situação econômico-financeira enfrentada, as Recuperandas vêm adotando medidas concretas voltadas à reorganização de suas atividades e à recuperação de sua capacidade operacional e financeira, especialmente com vistas à viabilização do presente Aditivo. Partes dessas medidas já vem sendo implementadas pelas Recuperandas, a saber:

- a) Redução de custos: por meio da validação e otimização dos processos administrativos e operacionais a fim de eliminar gargalos e diminuir gastos;
- b) Renegociação das obrigações financeiras, com a redução linear e comercial dos valores devidos;
- c) Planejamento e controle financeiro: com o intuito de reduzir despesas não operacionais, identificar necessidades de capital de giro, assegurar o abastecimento da operação no curto prazo e a retomada dos resultados e da capacidade de pagamento no médio e longo prazo.

Cabe mencionar que, após a nomeação de Gestor Judicial, as Recuperandas deram início ao processo de reestruturação financeira e operacional, com o objetivo de se adequar à nova realidade que se impõe e manter suas atividades em níveis saudáveis, preservando ao máximo os postos de trabalho, o recolhimento de tributos e o interesse dos credores.

Assim, com as medidas de reestruturação descritas neste Aditivo associadas ao processo de Recuperação Judicial, espera-se que a situação de crise enfrentada pelas Recuperandas sejam superadas por meio de uma negociação transparente, coletiva e estruturada com seus credores.

Este Aditivo constitui, portanto, outra importante etapa de um processo de reestruturação abrangente que vem sendo levado a efeito em diversas frentes.

2. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

2.1 ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Conforme demonstrado em AGC, as Recuperandas apresentam fluxo de caixa operacional suficiente ao cumprimento de suas obrigações (custos e despesas), com atestada viabilidade econômico-financeira. A proposta de pagamento apresentada neste Aditivo leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento, de modo que a continuidade e a otimização da operação, visando ao aumento do resultado operacional, representam as diretrizes desta Recuperação Judicial.

Neste sentido, considerando que as atividades das Recuperandas demandam financiamentos e investimento para o seu desenvolvimento, as Recuperandas poderão buscar parcerias comerciais e novos recursos no mercado junto a investidores, instituições financeiras, fundos de investimento e interessados em geral, com o objetivo de assegurar a continuidade da rentabilidade de suas operações. Dentro dessa perspectiva, não apenas a proteção de seu caixa e de seus ativos, como também a obtenção de linhas de crédito, configuram-se como fatores econômico-financeiros relevantes ao soerguimento empresarial.

Dessa forma, todo e qualquer valor oriundo de eventuais financiamentos contraídos pelas Recuperandas – como por exemplo, Financiamento DIP – será utilizado para a readequação do negócio e reestruturação das dívidas, de modo a permitir o cumprimento deste Aditivo. Da mesma maneira, poderão vir a ser utilizados, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, recursos oriundos de Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, conforme previsto no artigo 60 e seguintes da LRFE, para a reestruturação operacional e financeira, sendo que eventuais UPIs ou seus frutos serão alienados em conformidade com este Aditivo.

A captação de recursos e a otimização operacional e financeira são fundamentais ao êxito do presente Aditivo, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

econômica.

2.2 POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES

Para que possa reestruturar a operação e dar cumprimento ao Aditivo, as Recuperandas buscarão soluções junto a fornecedores de bens e/ou serviços, bem como junto a credores, bancos e parceiros comerciais, que mantiverem a relação comercial com a Recuperanda durante o período de Recuperação Judicial, atuando como Credor Apoiador ou Credor Extraconcursal Aderente, conforme o caso, recebendo a devida proteção conferida pela LFRE.

Assim, todo e qualquer Credor, independentemente de sua sujeição à Recuperação Judicial, da dependência de decisão judicial, ou da sua inclusão definitiva na Lista de Credores, poderá assumir posição de contribuição, apoio e suporte às Recuperandas, conforme disposições previstas no presente Aditivo.

Assim, poderá ser concedido tratamento vantajoso e precedência de recebimento a estes Credores Apoiadores e aos Credores Extraconcursais Aderentes, desde que haja prévia concordância das Recuperandas, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos artigos 67, *caput*, e parágrafo único, 84 e 149 da LFRE.

As Recuperandas se reservam no direito de aceitarem ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelos Credores Apoiadores e Credores Extraconcursais Aderentes, podendo, para tanto, contratar quantos Credores Apoiadores e Credores Extraconcursais Aderentes entender necessário, em termos e diferentes condições a serem ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a sua recuperação.

2.3 COOPERAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos da **Cláusula 4**, uma das premissas do Aditivo é a postura colaborativa que deve haver entre todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial. De igual modo, é essencial que haja uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil, de maneira que absolutamente todo e qualquer ato construtivo contra o patrimônio das Recuperandas que

comprometa o cumprimento deste Aditivo, seja submetido ao crivo do Juízo da Recuperação visando a manutenção da atividade empresarial. A cooperação jurisdicional se aplica, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFRE e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFRE.

2.4 DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao disposto no artigo 49 da LFRE, estão sujeitos à Recuperação Judicial todos Créditos Concurtais.

Caso exista algum Credor Concurtal que não tenha sido devidamente habilitado na Lista de Credores pelas Recuperandas e/ou pelo Ilmo. Administrador Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste Credor Concurtal apresentar incidente de habilitação de crédito em conformidade com o disposto no artigo 9º e seguintes da LFRE para o recebimento do respectivo Crédito Concurtal.

3. O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DAS RECUPERANDAS

3.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para superar a situação de crise, as Recuperandas propõem a possibilidade de adoção de medidas previstas nos artigos 50 e 53 da LRFE, a saber, mas não se limitando a: **(i)** a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações; **(ii)** realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, se necessário; **(iii)** alteração do controle societário; **(iv)** aumento de capital social; **(v)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(vi)** venda parcial de bens ou arrendamento; **(vii)** equalização de encargos financeiros; **(viii)** conversão de dívida em capital social; **(ix)** venda integral de sociedade e ou de ativos, na forma de UPIs.

Nas linhas seguintes as Recuperandas descrevem, de forma pormenorizada, as medidas que serão empregadas para o soerguimento e manutenção de suas atividades.

3.2 REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

Para que as Recuperandas consigam alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, com a manutenção de suas atividades, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos deste Aditivo.

3.3 NOVOS RECURSOS

As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, durante a Recuperação Judicial ou após seu encerramento, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Aditivo e os artigos 67 e 69-A a 69-F LFRE, quando aplicável.

A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Aditivo. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFRE, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da LFRE, quando aplicável.

3.4 ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS - UPI

As Recuperandas poderão promover a alienação, locação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio, inclusive aqueles integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LFRE; e observadas as disposições deste Aditivo.

O valor obtido com as operações supramencionadas poderá ser destinado, conforme o caso, à amortização do passivo concursal e/ou extraconcursal, utilizado ou para a recomposição de capital de giro, para a implementação de medidas de reestrutuação ou investimentos essenciais à continuidade das atividades, ou para fazer frente a despesas correntes das Recuperandas.

3.4.1 Credor Parceiro na hipótese de constituição de UPI

Será considerado credor parceiro, para fins do disposto na **Cláusula 4.4** deste Aditivo, o credor que aportar recursos próprios para viabilizar a aquisição da UPI, diretamente ou mediante assunção de ônus reais, ambientais, liberatórios e cartorários, que seriam originariamente atribuídos à Recuperanda.

4 PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1 PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus respectivos créditos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

Em qualquer hipótese, os Créditos Trabalhistas que estiverem sujeitos a qualquer litígio ou controvérsia, judicial ou extrajudicial, inclusive no âmbito de reclamação trabalhista ou de impugnação de crédito, terão o início do seu prazo de pagamento contado da data em que houver a efetiva inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

Os pagamentos realizados na forma deste Aditivo acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas e dos respectivos contratos de trabalho.

4.1.1 Créditos de natureza salarial (art. 54, § 1º e 2º, da LFRE)

De acordo com o art. 54, § 1º, da LFRE, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Aditivo, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

4.1.2 Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, *caput* da LFRE)

Os demais Créditos Trabalhistas, até o limite de 150 salários mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos no prazo de até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Aditivo, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

Os valores dos Créditos Trabalhistas que excederem o montante de 150-salários mínimos serão pagos de acordo com as condições de pagamento previstas para os Credores Quirografários.

4.2 PAGAMENTO DOS CREDORES GARANTIA REAL (CLASSE II), CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)

Os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

4.2.1 Condições de Pagamento

Após o término do período de carência de 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Aditivo, em que não haverá nenhum pagamento, as Recuperandas destinarão, mensalmente, o percentual equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu Resultado Líquido, apurado no mês anterior, para o pagamento do valor nominal dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME/EPP, devidamente atualizado, conforme disposto na Cláusula 4.3 abaixo, com carência total de 12 (doze) meses, contados da Homologação Judicial do Aditivo.

4.2.2 Correção Monetária e Juros

Os Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP serão pagos acrescidos de juros simples de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) e corrigidos monetariamente

pelo IPCA do IBGE, a partir da Homologação Judicial. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção monetária serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

4.3 CREDORES APOIADORES.

Poderá ser qualificado como Credor Apoiador o Credor Concursal que, mediante formalização de instrumento específico com as Recuperandas, contribua de forma efetiva para a preservação e para a continuidade das suas atividades, inclusive por meio de manutenção do fornecimento de produtos e serviços, da concessão de crédito novo, da renegociação de condições comerciais, da flexibilização ou substituição de garantias, da aquisição de ativos ou de UPIs, da viabilização da aquisição de ativos ou UPIs por terceiros, ou da adoção de outras medidas capazes de favorecer a recuperação das Recuperandas.

Os compromissos assumidos pelo Credor Apoiador, inclusive as condições comerciais aplicáveis, constará de instrumento particular a ser oportunamente celebrado com as Recuperandas.

4.3.1 CREDORES APOIADORES FORNECEDORES, PRESTADORES SERVIÇOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Os fornecedores, prestadores de serviços e instituições financeiras que se enquadrarem como Credores Apoiadores receberão seus Créditos Concurtais nos termos da Cláusula 4.2, e, adicionalmente, terão direito a 3% (três) por cento do valor de cada novo fornecimento, serviço pactuado ou crédito concedido, conforme o caso, para amortização do Crédito Concursal, a ser deduzido do valor do respectivo produto ou serviço, por ocasião de cada referida prestação, e que será abatido do valor do Crédito Concursal.

4.3.2 CREDORES APOIADORES CLIENTES.

Os Credores Apoiadores que forem clientes receberão seus Créditos Concurtais nos termos da Cláusula 4.2, e, adicionalmente, terão direito, a cada nova aquisição de carga, a um bônus

equivalente a até 6,5% (seis e meio por cento) do valor total dos produtos adquiridos, a serem deduzidos do preço dos respectivos produtos, e que será abatido do valor do Crédito Concursal.

4.4. CREDORES EXTRACONCURSAIS

Sem prejuízo da possibilidade de celebrar eventual acordo específico com as Recuperandas, qualquer Credor Extraconcursal poderá, a seu exclusivo critério e sujeito à aceitação das Recuperandas, aderir, no todo ou em parte, às formas de pagamento previstas na Cláusula 4.2 ou 4.3 deste Aditivo, tornando-se Credores Extraconcurais Aderentes, hipótese em que o Crédito Extraconcursal Aderente passará, exclusivamente para fins de pagamento, a submeter-se integralmente a este Aditivo, acarretando (i) renúncia ao prosseguimento de quaisquer medidas judiciais, incidentes processuais, recursos ou atos de cobrança incompatíveis com o Plano; (ii) concordância em não contestar, em sentido incompatível com a adesão, a forma de pagamento aplicável ao seu Crédito Extraconcursal Aderente; e (iii) a restauração dos direitos e garantias originais do Credor Extraconcursal Aderente em caso de convalidação da Recuperação Judicial em falência.

4.5 MULTAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Salvo disposição expressa em contrário neste Aditivo, não serão exigíveis multas por inadimplemento de qualquer Crédito Concursal ou obrigação correlata, nem incidirão juros, correção monetária ou quaisquer outros encargos sobre os Créditos Concurais.

4.6 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os Créditos Ilíquidos, observada a cláusula 4.1.2 relativamente aos Créditos Trabalhistas,, serão pagos nos termos da **Cláusula 4**, de acordo com sua natureza e classificação, iniciando-se os respectivos prazos de carência e de pagamento na data da publicação da decisão judicial que determinar sua inclusão, retificação ou reconhecimento, observadas as disposições da LFRE.

Os Créditos Concursais que vierem a ser constituídos, liquidados ou reconhecidos após o encerramento da Recuperação Judicial, desde que decorrentes de fato gerador anterior à Data do Pedido, serão pagos termos e condições previstos neste Aditivo.

4.7 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Os Créditos Retardatários, bem como quaisquer novos Créditos Concursais que forem reconhecidos, ou Créditos Concursais já existentes que forem majorados, serão pagos nos termos desta Cláusula 4, de acordo com sua natureza e classificação, iniciando-se os respectivos prazos de carência e de pagamento na data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar sua inclusão, retificação ou reconhecimento, observadas as disposições da LFRE, cabendo ao respectivo Credor Concursal comunicar as Recuperandas, na forma deste Plano, acerca do trânsito em julgado da respectiva decisão.

4.8 REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO

Nas hipóteses de pendência de impugnação de crédito que vise à redução do valor de Crédito Concursal, as Recuperandas farão o pagamento da parcela incontroversa na forma prevista neste Aditivo, ficando a parcela controvertida sujeita ao pagamento após o trânsito em julgado da decisão que julgar o respectivo incidente processual.

4.9 CESSÃO DE CRÉDITOS

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, qualquer cessão de Crédito Concursal somente terão eficácia perante as Recuperandas após sua regular notificação, sob pena de o pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido e eficaz, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Aditivo.

4.10 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Aditivo serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de

transferência eletrônica disponível (“TED”), PIX ou outra forma acordada entre as partes, podendo as Recuperandas contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado servirá de prova de quitação do respectiva obrigação.

Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX, ou qualquer alteração, por meio de peticionamento nos autos.

Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil, os respectivos pagamentos poderão ser realizados pelas Recuperandas em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da comunicação, sem que isso configure evento de inadimplemento ou de descumprimento do Aditivo.

A conta bancária indicada para pagamento deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Credor.

Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios e/ou incorrência em descumprimento deste Aditivo, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados, ou sejam realizados com atraso, por falta de informação (ou inconsistência) dos dados bancários.

5 EFEITOS DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

5.1 VINCULAÇÃO DO ADITIVO

As disposições contidas neste Aditivo vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Aditivo, nos termos do artigo 59 da LFRE, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

5.2 NOVAÇÃO

Este Aditivo implica a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais

Aderentes, que serão pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidas neste Aditivo. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste ADITIVO, deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Aditivo.

5.3 RATIFICAÇÃO DOS ATOS

A aprovação do Aditivo representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessárias à integral implementação e consumação deste Aditivo e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

5.4 EXTINÇÃO DAS AÇÕES E CANCELAMENTO DAS CONSTRICÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS

Por força da Homologação Judicial do Aditivo e a consequente novação dos Créditos, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão: **(i)** ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação ou execução judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, pessoas físicas relacionadas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, pessoas físicas relacionadas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; **(iii)** penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, pessoas físicas relacionadas coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e **(v)** buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes

por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, pessoas físicas relacionadas e outras sociedades sob controle comum.

Para fins de clareza, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas a créditos submetidos à Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. As Recuperandas não responderão pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos.

5.4.1 Suspensão da exigibilidade

As garantias pessoais originalmente prestadas serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa, de maneira que (i) enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Aditivo, ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, pessoas físicas relacionadas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza; e (ii) as garantias se tornarão imediatamente exigíveis em caso de descumprimento do Aditivo ou vencimento, ou inadimplemento de obrigações relacionadas no Aditivo.

5.5 COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS

Caso as Recuperandas e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

5.6 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Aditivo acarretarão de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável de cada um dos Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

A quitação integral de cada um dos Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes implica na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes e respectivas garantias, não podendo mais os referidos credores reclamá-los contra as Recuperandas, seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, pessoas físicas relacionadas, garantidores, sucessores e/ou cessionários.

6 DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Aditivo e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Aditivo, as previsões deste Aditivo prevalecerão.

6.2 MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

Faculta-se às Recuperandas requererem, a qualquer tempo, o encerramento da Recuperação Judicial, desde que já tenha sido realizada a alienação da UPI.

6.3 ANEXOS

Todos os Anexos a este Aditivo são a ele incorporados e constituem partes dele integrantes. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Aditivo e qualquer Anexo, este Aditivo prevalecerá.

6.4 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por e-mail ao endereço rj2024@cerba.com.br.

6.5 DATA DO PAGAMENTO

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Aditivo estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

6.6 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO ADITIVO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Aditivo ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Aditivo deve permanecer válido e eficaz.

6.7 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Aditivo deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.8 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Aditivo serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial.

08 de abril de 2026

CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.

TOMMY LOG TRANSPORTES LTDA.

Anexo I: Definições

“**Administrador Judicial**”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LFRE, ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF nº 11.024.826/0001-07, representada por ADNAN ABDEL KADER SALEM, advogado, inscrito na OAB Seção São Paulo nº 180.675, com e-mail: adnan.adv@salemadvogados.com.br, com escritório sediado à Rua Culto à Ciência, nº 116, Vila Virginia, CEP 13.209-040, Jundiaí-SP, tel: (011) 4521-8784.

“**Assembleia Geral de Credores** ou **AGC**”: Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

“**Classes**”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concursais das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos Concursais, conforme o previsto no artigo 41, da LFRE.

“**Créditos Concursais**”: são os Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Cerba Destilaria e Tommy Log, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial, independentemente de estarem incluídos na Lista de Credores, mas que serão considerados para pagamento somente após a sua devida inclusão na Lista de Credores, e que, em razão disso, podem ser alterados por este Aditivo, nos termos da LFRE.

“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da LFRE.

“Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LFRE, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.

“Créditos Extraconcursais Aderentes”: são os Créditos de Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Aditivo, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

“Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação Judicial do Aditivo, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pela Recuperanda.

“Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LFRE.

“Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFRE, reconhecidos pelas Recuperandas ou fixados por sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários.

“Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

“Credores Apoiadores”: são os Credores Concursais que, mediante concordância expressa das Recuperandas e formalização em instrumento próprio, assumam obrigações ou adotem medidas concretas destinadas a apoiar, viabilizar ou fortalecer o processo de reestruturação das Recuperandas, nos termos da Cláusula 4.4, fazendo jus ao tratamento previsto neste Aditivo, em atenção ao art. 67 da LFRE.

“Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.

“Credores Extraconcursais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

“Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Aditivo, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

“Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.

“Credores ME/EPP”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

“Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

“Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LFRE.

“Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

“Data do Pedido”: é o dia 05 de setembro de 2024, data em que a Recuperanda distribuiu o pedido de Recuperação Judicial.

“**Dia Corrido**”: para fins deste ADITIVO, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

“**Dia Útil**”: para fins deste Aditivo, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Mato Grosso ou feriado municipal nas Cidades de Cuiabá e Mutum ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Cuiabá.

“**Edital de Credores**”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da LFRE, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“**Homologação Judicial do Aditivo**”: é a data da prolação da decisão judicial pelo MM. Juízo da Recuperação que homologar o Aditivo e conceder a Recuperação Judicial das Recuperandas, nos termos do *caput* do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE.

“**Juízo da Recuperação**”: Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

“**Lei nº 11.101/2005**” ou “**LRFE**”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações feitas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

“**Lista de Credores**”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concursais ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais listados.

“**Aditivo**”: é este Aditivo ao Plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

“**Recuperação Judicial**”: é o processo de recuperação judicial das Recuperandas, autuado sob o nº 1019928-85.2024.8.26.0451, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

“Recuperandas”: é a empresa Cerba Destilaria de Álcool Ltda. e Tommy Log Transportes Ltda.

“Resultado Líquido”: é o montante positivo apurado, em cada mês de competência, calculado da seguinte forma: receita bruta efetivamente recebida no período, deduzidos (i) tributos incidentes; (ii) custos efetivamente desembolsados diretamente vinculados à operação ou à reestruturação; (iii) despesas operacionais, administrativas, comerciais, logísticas, trabalhistas e de manutenção efetivamente desembolsadas; (iv) despesas financeiras correntes e pagamentos de obrigações extraconcursais ordinárias ou decorrentes de Financiamento DIP; e (v) investimentos essenciais à segurança, à manutenção, à conformidade regulatória, à preservação ambiental e à continuidade operacional. Não poderão ser deduzidos da apuração do Resultado Líquido dividendos, juros sobre capital próprio, amortizações de mútuos com sócios ou partes relacionadas, distribuições indiretas de resultado, ou despesas pessoais de sócios ou administradores.

“Unidade Produtiva Isolada” ou **“UPI”**: parcela do patrimônio das Recuperandas composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do art. 60 da LFRE.

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRA



Abril de 2026



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/04/2026 às 21:43, sob o número WPA426700755247. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10119928-85.2024.9.06.0451 e código de verificação 944909.

ÍNDICE

1. Sumário executivo;
2. Visão geral do mercado e do setor;
3. Sobre a Cerba Destilaria de Álcool;
4. Metodologia e premissas;
5. Projeção do resultado operacional;
6. Conclusão
7. Glossário e fontes de pesquisa.

ÍNDICE

1. **Sumário executivo;**
2. Visão geral do mercado e do setor;
3. Sobre a Cerba Destilaria de Álcool;
4. Metodologia e premissas;
5. Projeção do resultado operacional;
6. Conclusão
7. Glossário e fontes de pesquisa.

1- Sumário Executivo

Notas de Ressalva

A empresa **CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.653.242/0001-40 com sede na Rodovia SP 135 Km 17,75 - B.Dois Córregos, CEP 13400-970 – Piracicaba e **TOMMY LOG TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.138.147/0001-17 contratou a **Triunfae** para a elaboração do Laudo Econômico-Financeiro (“Laudo”), anexo obrigatório ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme previsto no art. 161 da Lei 11.101/05.

As informações a seguir são relevantes e devem ser integralmente lidas:

1. As projeções e análises do presente Laudo foram elaboradas com base em: (i) Informações públicas relevantes, incluindo estudos setoriais, pesquisas e análises econômicas e de mercado; (ii) Demonstrativos financeiros, relatórios gerenciais e informações diversas fornecidos pela administração da Cerba Destilaria de Álcool, referentes ao exercício de 2025; (iii) Discussões com profissionais da administração da Empresa;
2. A Triunfae não assume qualquer responsabilidade pelas informações disponibilizadas pela administração da Cerba Destilaria de Álcool, não sendo solicitada a realizar e não realizando processos de auditoria nos demonstrativos financeiros fornecidos, pendências e contingências existentes de qualquer gênero;
3. Na metodologia utilizada para a projeção do resultado operacional, os cenários macro e microeconômico são presumidos com base em relatórios e pesquisas de fontes confiáveis e criteriosamente analisadas, porém tratam-se de análises sujeitas a incertezas, sendo baseadas em diversos fatores que estão fora do nosso controle e do controle da Empresa, sendo assim, este Laudo constitui uma mera estimativa dos seus resultados futuros;
4. Não é aconselhada a análise parcial ou de trechos isolados deste Laudo, bem como a utilização do mesmo para finalidades diferentes do escopo para qual ele foi produzido;
5. As estimativas constantes neste Laudo foram aprovadas pela administração e gestão da Cerba Destilaria de Álcool e refletem a expectativa da administração quanto ao desempenho futuro dos negócios, dada a estratégia a ser adotada nos próximos anos, contemplando o processo de recuperação judicial.

ÍNDICE

1. Sumário executivo;
2. Visão geral do mercado e do setor;
3. Sobre a Cerba Destilaria de Álcool;
4. Metodologia e premissas;
5. Projeção do resultado operacional;
6. Conclusão
7. Glossário e fontes de pesquisa.

2- Visão geral do mercado e do setor

Visão Geral do Mercado

- O mercado brasileiro de álcool etílico para fins não combustíveis consolidou-se em 2026 como um dos setores mais resilientes e tecnologicamente avançados do agronegócio nacional. Diferente do etanol hidratado comum, este segmento foca na pureza e na especificidade técnica, atendendo a indústrias que exigem rigorosos padrões de qualidade. O Brasil aproveita sua escala de produção para se posicionar não apenas como o maior exportador de biocombustíveis, mas como um fornecedor global de insumos de alto valor agregado.
- Um dos principais motores dessa expansão tem sido a diversificação da matéria-prima, com o fortalecimento das usinas de milho no Centro-Oeste. Ao contrário da cana-de-açúcar, que possui uma janela de colheita sazonal, o processamento de milho permite uma produção ininterrupta durante os 12 meses do ano. Essa constância na oferta é crucial para as indústrias farmacêutica e química, que operam com estoques precisos e não podem ficar à mercê da entressafra canavieira.
- No topo da cadeia de valor está o álcool neutro e o extra neutro, que passaram por processos adicionais de retificação para eliminar quaisquer odores ou sabores residuais. Este produto é a base indispensável para o setor de perfumaria e cosméticos de luxo, onde o Brasil figura entre os maiores consumidores globais. Além disso, a explosão do mercado de bebidas destiladas artesanais, como o gin, elevou a demanda por álcool neutro de grau alimentício a patamares recordes nos últimos dois anos.
- O segmento industrial, por sua vez, tem se beneficiado da tendência global de "química verde". Com a pressão por metas de descarbonização (ESG), empresas de tintas, vernizes e solventes estão substituindo hidrocarbonetos derivados do petróleo por etanol de base biológica. O álcool etílico brasileiro, com sua baixa pegada de carbono, tornou-se um diferencial competitivo para indústrias que buscam selos de sustentabilidade e certificações internacionais para exportação.
- O setor de saúde e cuidados pessoais também mantém uma demanda estrutural sólida. Desde a pandemia de 2020, os hábitos de higiene foram permanentemente alterados, sustentando um mercado perene para álcool em gel e soluções antissépticas. Na indústria farmacêutica, o etanol é empregado como solvente essencial na extração de princípios ativos de plantas e na fabricação de uma vasta gama de medicamentos e vacinas.

Fontes: StoneX Brasil, Datagro, Rabobank Brasil, Unica (União da Indústria de Cana-de-Açúcar)

2- Visão geral do mercado e do setor

Desafios do Setor

- O setor enfrenta, primeiramente, a pressão sobre as margens de lucro em 2026. Com a alta oferta global de açúcar, muitas usinas redirecionam a produção para o etanol, gerando um excedente que pode derrubar os preços internos caso a demanda industrial não acompanhe esse ritmo de crescimento.
- A logística continua sendo um gargalo crítico. O transporte de álcool neutro exige tanques especializados para evitar contaminação, e a dependência do modal rodoviário eleva os custos. A carência de infraestrutura intermodal dificulta o escoamento eficiente entre polos produtores e grandes centros consumidores.
- No campo tributário, a Reforma Tributária gera incertezas operacionais. A implementação do novo modelo e do Imposto Seletivo cria um cenário complexo para indústrias de bebidas e cosméticos, dificultando a gestão do fluxo de caixa e o planejamento de preços a longo prazo.
- A competição por biomassa é outro desafio crescente. Com a expansão das usinas de milho, que não produzem o próprio combustível como as de cana, o custo de fontes térmicas externas (como madeira e resíduos) subiu, encarecendo a produção do álcool industrial em algumas regiões.
- Há também uma mudança no comportamento do consumidor, com a ascensão da tendência "zero álcool". Esse movimento desafia a indústria de destilados, grande compradora de álcool neutro, forçando o setor a buscar novas aplicações em nichos como a extração de suplementos naturais e bem-estar.
- Por fim, as exigências de rastreabilidade e descarbonização impõem custos altos de conformidade. Comprovar a baixa pegada de carbono em toda a cadeia é essencial para fornecer a multinacionais, mas o custo das certificações internacionais pode acabar excluindo pequenos e médios produtores do mercado.

Fontes: StoneX Brasil, Datagro, Rabobank Brasil, Unica (União da Indústria de Cana-de-Açúcar)

2- Visão geral do mercado e do setor

Tendências para o mercado

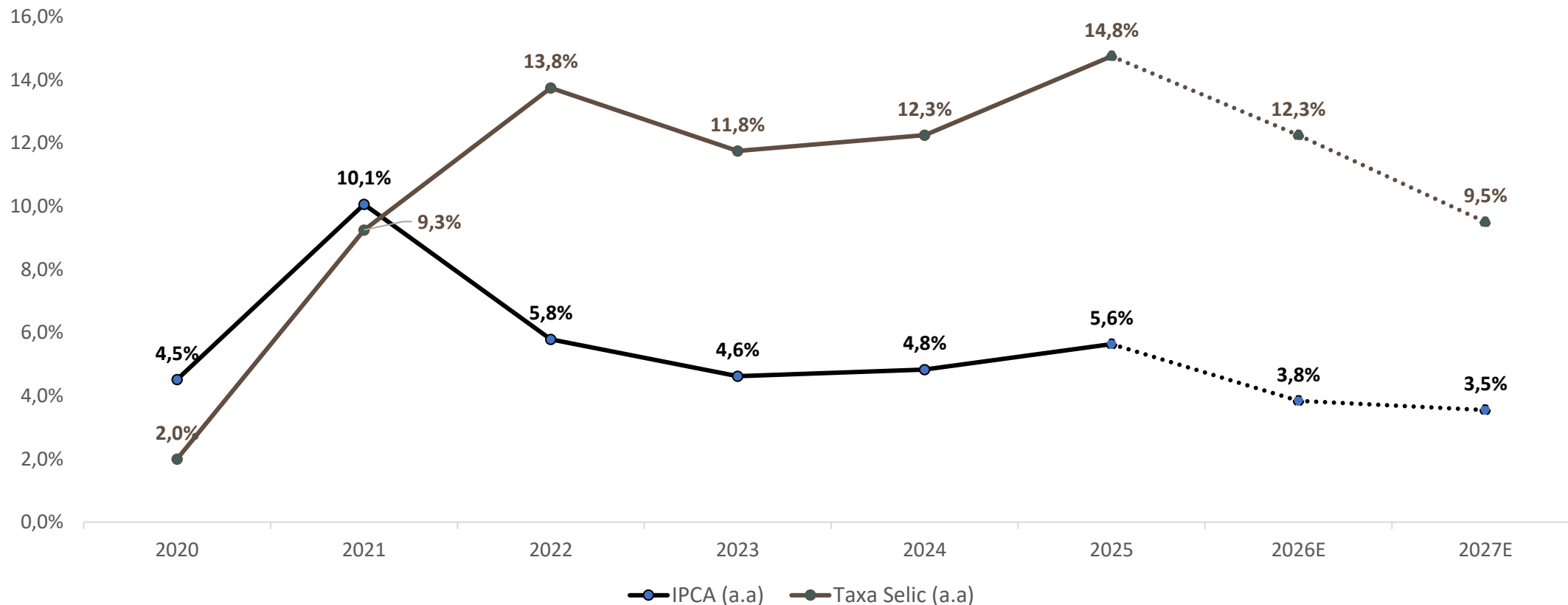
- O conceito de "Solventes Verdes" domina a agenda industrial. Multinacionais de cosméticos e limpeza estão acelerando a substituição de insumos petroquímicos pelo etanol de cana ou milho. O álcool brasileiro, com certificações de baixa pegada de carbono, tornou-se o "ingrediente de ouro" para empresas que precisam cumprir metas globais de descarbonização (Net Zero).
- O Etanol de Segunda Geração (E2G) atingiu escala comercial relevante. Produzido a partir do bagaço e da palha, ele oferece uma intensidade de carbono ainda menor. A tendência é que esse produto seja direcionado quase exclusivamente para nichos de altíssimo valor agregado, como a perfumaria de luxo e a química fina, onde o apelo da "circularidade total" justifica preços premium.
- A consolidação do Etanol de Milho trouxe estabilidade ao mercado industrial. A operação anualizada das biorrefinarias (sem a interrupção da entressafra) permite contratos de fornecimento de longo prazo com preços mais previsíveis. Isso atrai indústrias farmacêuticas que antes sofriam com a volatilidade e a escassez sazonal do álcool de cana.
- No setor de bebidas, a tendência é a Premiumização e Funcionalidade. Enquanto o volume de consumo de álcool tradicional pode estagnar, cresce a demanda por álcool extra neutro para a fabricação de RTDs (bebidas prontas para beber) com baixas calorias e destilados artesanais. O consumidor de 2026 busca qualidade sensorial superior e transparência sobre a origem do insumo.
- Vemos também o surgimento da Álcool-Química 2.0. O etanol está sendo usado como base para o desenvolvimento de novos biopolímeros e precursores para o combustível sustentável de aviação (SAF). O Brasil se posiciona não apenas como exportador de líquido, mas como um polo de tecnologia onde o álcool é a peça-chave para uma nova era de materiais biodegradáveis.

Fontes: StoneX Brasil, Datagro, Rabobank Brasil, Unica (União da Indústria de Cana-de-Açúcar)

2- Visão geral do mercado e do setor

Indicadores Econômicos

Evolução e Projeção (Selic x IPCA)



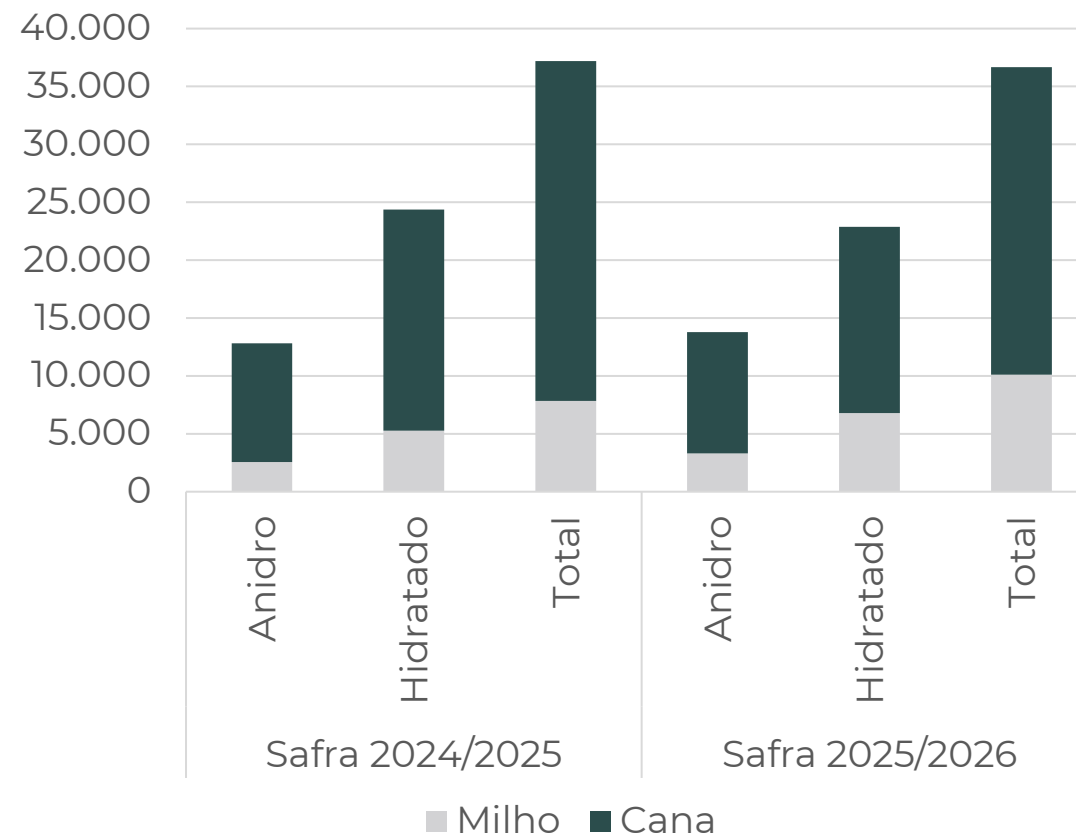
Fonte: IBGE , Banco Central e Relatório cenário de longo prazo Bradesco 2025

2- Visão geral do mercado e do setor

Indicadores Econômicos

- O gráfico ilustra a mudança estrutural discutida: a ascensão do milho garante a oferta aos setores industrial e neutro, mesmo com a oscilação da cana. Na safra 2025/2026, o milho ultrapassa 10 bilhões de litros, permitindo que indústrias farmacêuticas e de cosméticos operem sem a escassez típica da entressafra canavieira.
- A expansão do anidro vindo do milho reforça a estabilidade de preços. Como o álcool industrial e o extra-neutro utilizam bases de alta graduação, essa maior disponibilidade reduz a dependência de fatores climáticos. O cenário consolida o milho como um regulador de estoque essencial para o mercado de alto valor agregado.
- Por fim, os dados confirmam a tendência de "Química Verde". Enquanto a cana foca no mercado de açúcar, o milho ancora a previsibilidade necessária para que multinacionais substituam derivados de petróleo por etanol. Esse equilíbrio de fontes é o que torna o Brasil um fornecedor confiável e de baixa pegada de carbono.

Destinação da Cana e Milho: Hidratado vs. Anidro (milhões de litros)



Fonte: CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento)

ÍNDICE

1. Sumário executivo;
2. Visão geral do mercado e do setor;
3. **Sobre a Cerba Destilaria de Álcool;**
4. Metodologia e premissas;
5. Projeção do resultado operacional;
6. Conclusão
7. Glossário e fontes de pesquisa.

3- Sobre a Cerba Destilaria de Álcool

Breve Histórico

Fundação:	1984
Razão Social:	CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA
Matriz:	Piracicaba/SP
Atividade principal:	Destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais.
Principais produtos comercializados:	Álcool etílico hidratado neutro, álcool etílico hidratado extra neutro, álcool etílico hidratado tridestilado, álcool etílico anidro neutro, álcool etílico hidratado industrial e álcool etílico anidro industrial
Divisões do Negócio:	Comercial, Financeiro, Recursos Humanos/Departamento Pessoal, Administrativo e Industrial
Sede Administrativa:	Piracicaba/SP
Faturamento bruto (2025):	R\$ 139,8 MM

3- Sobre a Cerba Destilaria de Álcool

Breve Histórico

- Em atividade constante há mais de quatro décadas, a Cerba iniciou sua história no município de Piracicaba com uma abordagem inovadora e pioneira. Fundada a partir de uma pequena oficina metalúrgica, a empresa especializou-se no desenvolvimento de equipamentos para a destilação de álcool a partir do açúcar. Com uma visão empreendedora, a instituição estabeleceu-se como líder nacional na produção de álcool etílico neutro, figurando entre as principais companhias do setor no Brasil e no exterior.
- Desde o início, a Cerba se distinguiu pela metodologia inovadora e pela estrutura eficiente na produção de álcool etílico neutro. O processo de destilação em alta temperatura resulta em um álcool de alta pureza, utilizado nas indústrias de saneantes, bebidas, química, farmacêutica e cosmética, cumprindo rigorosos padrões de qualidade.
- Além do álcool etílico neutro, a empresa também fabrica álcool anidro neutro e industrial. Recentemente, ultrapassou a marca expressiva de mais de um bilhão de litros produzidos, reafirmando sua liderança e contribuindo significativamente para a economia regional. Com uma infraestrutura moderna de 15.000 m² e capacidade de produção mensal de 5.000 m³ de álcool, a planta inclui sede administrativa, áreas industriais avançadas, laboratório de controle da qualidade e refeitório, otimizando sua produção.
- Com investimentos contínuos em infraestrutura de última geração, tecnologia avançada e uma equipe altamente qualificada, a Cerba estabelece um padrão de qualidade reconhecido por sua excelência, consolidando sua posição de destaque no mercado.

3- Sobre a Cerba Destilaria de Álcool

Portfólio



Álcool Etílico Hidratado Neutro

- É o álcool de melhor qualidade, virtualmente isento de impurezas, sendo próprio para qualquer aplicação que envolva o consumo humano ou veterinário. Sua qualidade olfativa é superior e típica de álcool, por não apresentar impurezas, que lhe confere padrão necessário para utilização na indústria farmacêutica, cosmética, bebidas e alimentos.



Álcool Etílico Hidratado Industrial

- Álcool utilizado em uma grande variedade de produtos industriais. Sua qualidade atende à necessidade das aplicações específicas. Em geral é requerida a graduação alcoólica mínima de 95,12% v/v (92,6% m/m), e teores relativamente baixos de impurezas.



Álcool Etílico Anidro Industrial

- É o álcool para aplicações industriais com restrição à presença de água. A graduação alcoólica mínima é 99,6% v/v (99,3% m/m) e o teor de água é controlado em máximo de 0,4% v/v (0,7% m/m). As impurezas são controladas para cada aplicação. As principais utilizações do álcool anidro industrial são como reativo e solvente na indústria química e de embalagens.

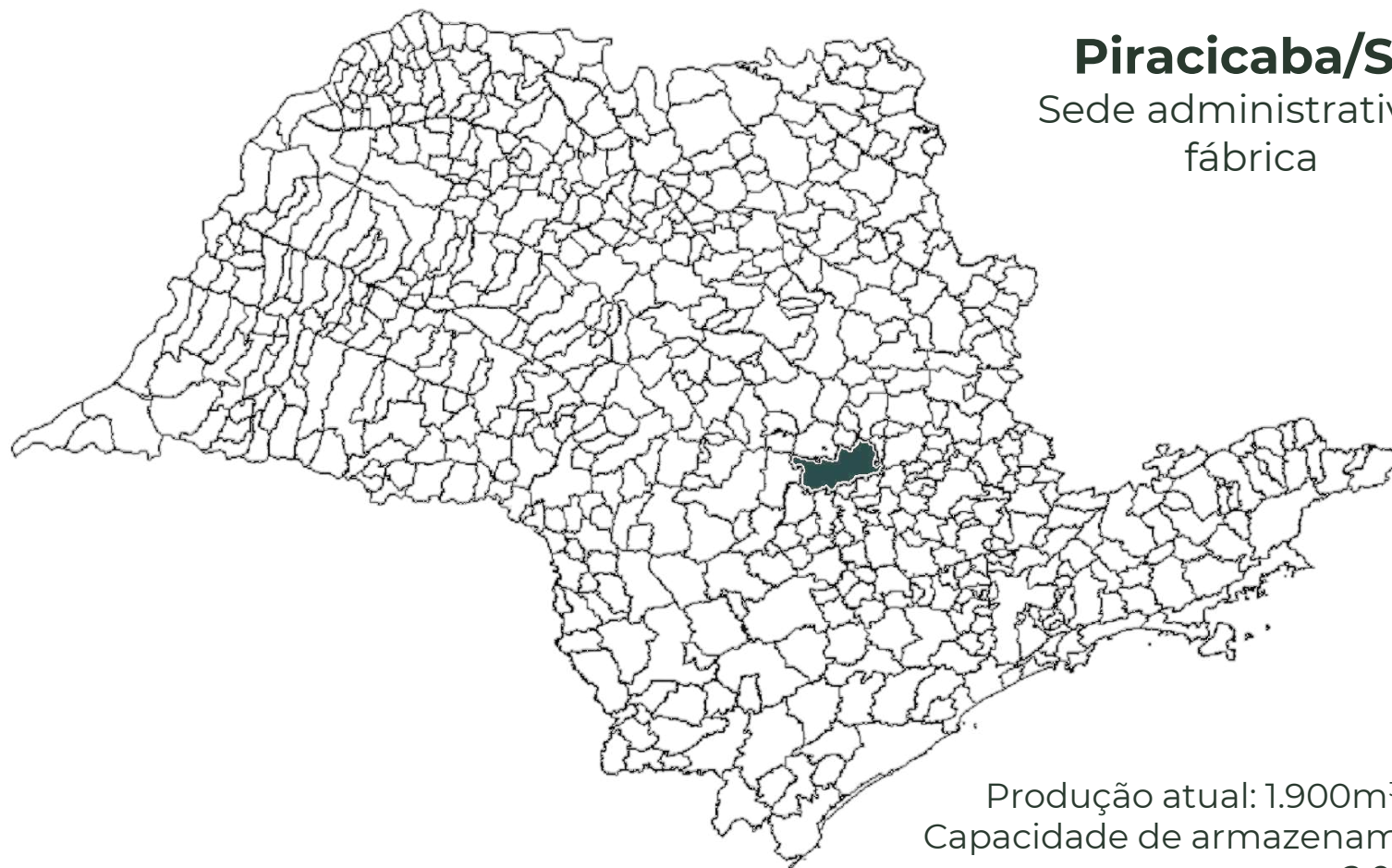


Álcool Etílico Anidro Neutro

- Álcool 100% v/v, e o teor de água controlado em máximo de 0,06% v/v (0,1% m/m). Seu alto grau de pureza e superior qualidade olfativa permitem sua utilização na indústria cosmética, farmacêutica, alimentos e análises.

3- Sobre a Cerba Destilaria de Álcool

Localização



Piracicaba/SP
Sede administrativa e
fábrica

Produção atual: 1.900m³/mês
Capacidade de armazenamento:
2.000m³



ÍNDICE

1. Sumário executivo;
2. Visão geral do mercado e do setor;
3. Sobre a Cerba Destilaria de Álcool;
4. Metodologia e premissas;
5. Projeção do resultado operacional;
6. Conclusão
7. Glossário e fontes de pesquisa.

4- Metodologia e Premissas

Premissa	Definição	Considerações
Volumetria	Volume total de álcool etílico produzido, considerando todo o mix de produtos	Evolução do volume produzido conforme estratégia da companhia: manutenção da proporção média do mix de produtos observado em 2025 com acréscimos mensais graduais atingindo 17,4 milhões de litros/ano em 2026 e 21,3 litro/ano em 2027.
Ticket médio	Preço médio total, sem distinção dentre o mix de produtos	R\$ 5,79/litro em 2025, R\$ 6,03/litro em 2026 (aumento de 4,05%), R\$ 6,05/litro em 2027 (aumento de 0,40%) e manutenção do preço real até o final da projeção, em 2035.
Receita bruta	Receita obtida com a comercialização dos produtos	Calculado multiplicando o volume de cada produto pelo seu respectivo ticket médio.

4- Metodologia e Premissas

Premissas	Definição	Considerações
Deduções sobre a receita bruta	PIS/COFINS: 0% ICMS: 1,39%	Tributação efetiva incidente sobre a receita bruta.
Custo do produto vendido	Custos diretos e indiretos relacionados à produção	Composto pelo etanol (principal matéria-prima), energia elétrica, outros insumos, logística, custos com o laboratório e com aluguel e manutenção de equipamentos diretamente ligados à produção.
Despesas administrativas e comerciais (SG&A)	Gastos relacionados às áreas de suporte e gestão da companhia, abrangendo estruturas estratégicas e operacionais	As despesas comerciais, compostas majoritariamente pelo comissionamento, foram projetadas como sendo inteiramente variáveis, ou seja, acompanham proporcionalmente a receita bruta (5,91% do faturamento). As despesas administrativas e gerais contemplam principalmente os gastos com pessoal (incluindo encargos), com a recuperação judicial (gestor judicial e assessorias específica) e com outras diversas assessorias (jurídica, contábil, tributária e financeira) e foram projetadas como sendo fixas, considerado as otimizações à estrutura.

ÍNDICE

1. Sumário executivo;
2. Visão geral do mercado e do setor;
3. Sobre a Cerba Destilaria de Álcool;
4. Metodologia e premissas;
5. **Projeção do resultado operacional;**
6. Conclusão
7. Glossário e fontes de pesquisa.

5- Projeção do Resultado Operacional

Estrutura de cálculo
do resultado
operacional

Obs.: o resultado operacional não contempla gastos com despesas financeiras, impostos sobre o lucro, amortização de dívidas entre outros.

(+) **Receita Bruta**

(-) **Deduções**

(=) **Receita Líquida**

(-) **Custo dos Produtos Vendidos**

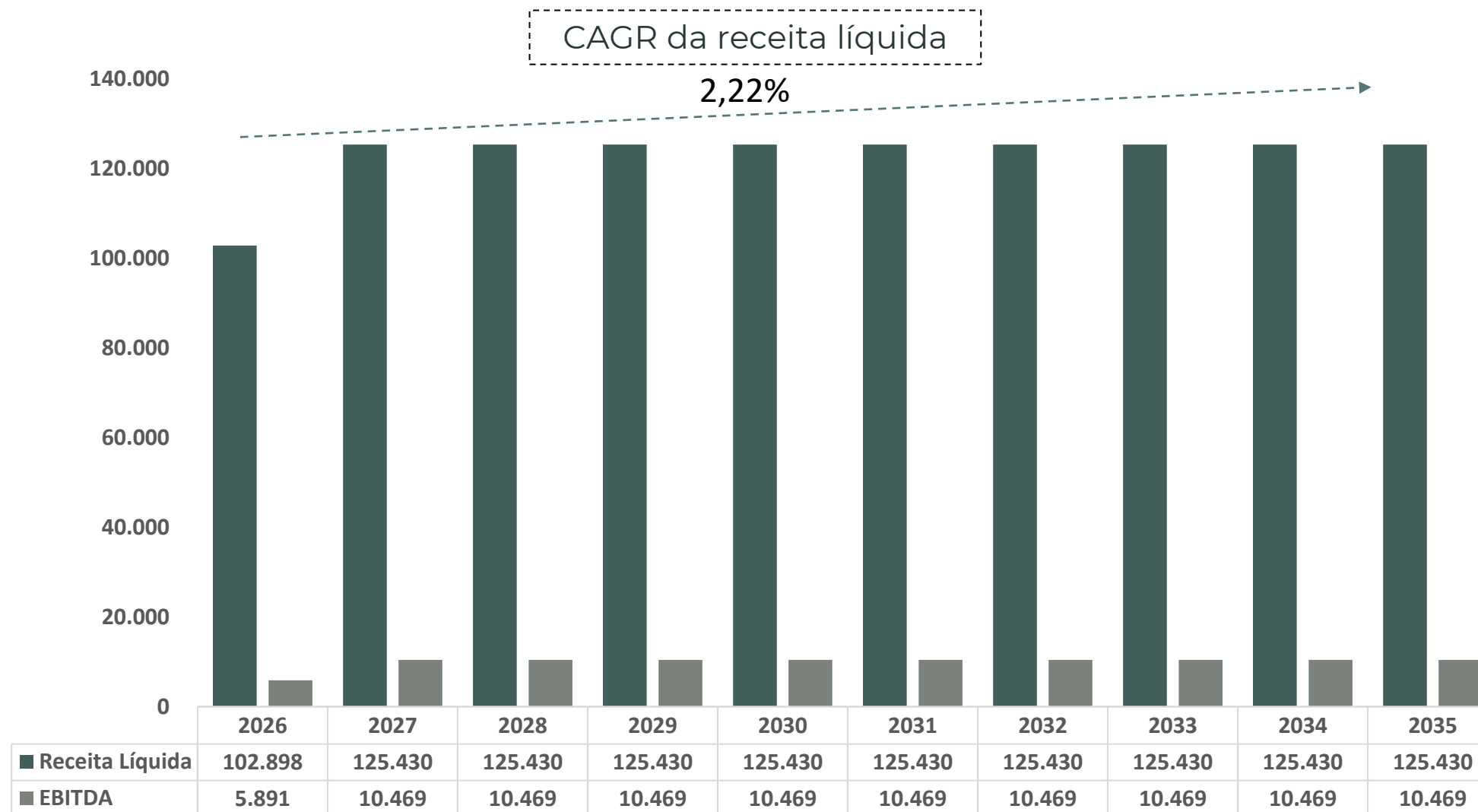
(=) **Resultado Bruto**

(-) **Despesas operacionais (SG&A)**

(=) **Resultado operacional (EBITDA)**

3- Projeção do Resultado Operacional

Receita Líquida | EBITDA



ÍNDICE

1. Sumário executivo;
2. Visão geral do mercado e do setor;
3. Sobre a Cerba Destilaria de Álcool;
4. Metodologia e premissas;
5. Projeção do resultado operacional;
6. Conclusão
7. Glossário e fontes de pesquisa.

6- Conclusão

- O presente Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira conclui que a Cerba Destilaria de Álcool apresenta capacidade operacional, organizacional e estratégica para sustentar a continuidade de suas atividades no contexto do Plano de Recuperação Judicial, preservando valor econômico, industrial e operacional.
- A análise do ambiente setorial demonstra que o segmento de álcool etílico para fins não combustíveis mantém fundamentos estruturais sólidos no médio e longo prazo, impulsionados pela diversificação da origem de matéria-prima e surgimentos de novos produtos direcionados a diferentes setores da economia. Nesse contexto, o posicionamento da Cerba Destilaria de Álcool, com mix de produtos diversos e com qualidade atestada, aliado à forte presença regional, configura vantagem competitiva relevante.
- As projeções econômico-financeiras foram elaboradas a partir de premissas conservadoras e aderentes ao cenário macroeconômico, refletindo trajetória de estabilização da receita líquida, recuperação gradual das margens operacionais e fortalecimento da geração de caixa ao longo do período projetado. Destaca-se que as estimativas não consideram receitas extraordinárias nem hipóteses agressivas de crescimento, reforçando a robustez técnica e a credibilidade do modelo apresentado.
- O Plano de Recuperação Judicial contempla medidas de reorganização operacional, otimização da estrutura de custos, aprimoramento da eficiência produtiva, fortalecimento da governança e foco em receitas recorrentes, criando bases consistentes para a retomada do equilíbrio econômico-financeiro.
- Dessa forma, considerando o conjunto das análises realizadas, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial da Cerba Destilaria de Álcool é economicamente e financeiramente viável, oferecendo condições objetivas para a superação do desequilíbrio conjuntural, preservação das atividades industriais e comerciais, manutenção de empregos e retomada sustentável da geração de resultados no médio e longo prazo.

ÍNDICE

1. Sumário executivo;
2. Visão geral do mercado e do setor;
3. Sobre a Cerba Destilaria de Álcool;
4. Metodologia e premissas;
5. Projeção do resultado operacional;
6. Conclusão
7. Glossário e fontes de pesquisa.

7- Glossário e fontes de pesquisa

Fonte	Definição	Data	Endereço Eletrônico
StoneX Brasil	Perspectivas Agro 2026 - Setor Sucroenergético	27/01/2026	https://www.stonex.com/pt-br/inteligencia-de-mercado/
UNICA Brasil	Relatórios Quinzenais de Moagem e Produção - Safra 25/26.	26/01/2026	https://www.unicadata.com.br/
CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento)	4º Levantamento da Safra de Cana-de-Açúcar 2025/26	26/01/2026	https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/cana-de-acucar
DATAGRO	Análise de Mercado de Etanol Industrial e Bebidas	01/02/2026	https://www.dataagro.com.br/
IBGE	Indicadores Econômicos	20/01/2026	https://www.ibge.gov.br/
Banco Central do Brasil	Histórico de Taxas de Juros	21/01/2026	https://www.bcb.gov.br/
ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis)	Painel Dinâmico do RenovaBio.	28/01/2026	https://anfavea.com.br/site

TRIUNFAE[®]

Turnaround, Reestruturação e Inovação



[triunfae.com.br](https://www.triunfae.com.br)



triunfae@triunfae.com.br



16 3325 8999



Av. Pres. Vargas, 1265
17º andar - Trio Office
Jd. São Luiz | 14020-260
Ribeirão Preto / SP